



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE UBIRATÃ
JUÍZO ÚNICO

Portaria Nº 14/2023

O Doutor **RODRIGO WILL RIBEIRO**, Juiz de Direito Supervisor dos Juizados Especiais (Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública) da Comarca de Ubitatã, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e institucionais,

CONSIDERANDO que o artigo 93º, inciso XIV, da Constituição Federal (Emenda Constitucional n. 45/04) permite a delegação de poderes à Serventia para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da razoável duração do processo, da celeridade processual e da eficiência (artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37º, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a entrada em vigor do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), em 18 de março de 2016;

CONSIDERANDO que os artigos 152, inciso VI, e 203, § 4º, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de se imprimir maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos atos processuais e das petições ao processo eletrônico;

CONSIDERANDO os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, informadores dos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO a publicação do Provimento n. 316/2022 (Código de Normas do Foro Judicial - CNFJ), que entrou em vigor em 14 de dezembro de 2022;

RESOLVE:

Disciplinar a delegação da prática de atos meramente ordinatórios, sem cunho decisório, em processos em trâmite perante o **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE UBIRATÃ**, estabelecendo o fluxo processual a ser observado, no intuito de permitir a tramitação mais célere de tais procedimentos, sem excluir a apreciação judicial dos requerimentos formulados pelas partes, nos termos seguintes.

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I - Delegação de atos em geral

Art. 1.º - Fica delegada ao(à) Servidor(a) da Secretaria, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, assim entendidos os atos necessários à movimentação processual, atinentes ao próprio rito processual, de acordo com o previsto na Lei n. 9.099/95 e, subsidiariamente, no Código de Processo Civil, ou em legislação processual específica, que não tragam qualquer gravame às partes, independentemente de despacho, salvo em caso de dúvida, hipótese em que deverá a Serventia consultar o(a) Magistrado(a) ou sua assessoria, primeiro verbalmente, apenas fazendo-se conclusão em caso

de permanência de dúvida, lavrando-se neste último caso certidão ou informação respectiva.

§1.º - Todos os atos ordinatórios mencionados nesta Portaria devem ser cumpridos pelo Cartório independentemente de conclusão, salvo os casos nela previstos.

§2.º - Logo após o cumprimento do ato delegado pelo Cartório será lavrada certidão circunstanciada.

Art. 2.º - O(A) Secretário(a) fica autorizado(a) a assinar os mandados, expedientes, ofícios e comunicações em geral, exceto os que devem ser assinados pelo(a) próprio(a) Juiz(a), sempre constando que o faz sob a autorização do Juízo.

Parágrafo único - Devem ser assinados exclusivamente pelo(a) próprio(a) Juiz(a), na forma dos artigos 285 e 287 do Código de Normas:

I - os mandados de prisão;

II - os contramandados;

III - os alvarás de soltura;

IV - os salvo-condutos;

V - as requisições de réu preso;

VI - as guias de recolhimento, de internação ou de tratamento;

VII - os ofícios ou alvarás para levantamento e transferência de valores;

VIII - os ofícios requisitórios de quebra de sigilo telefônico, bancário e fiscal;

IX - os alvarás judiciais em geral;

X - os formais de partilha e cartas de arrematação e adjudicação;

XI - ofícios dirigidos a magistrados e demais autoridades constituídas;

XII - demais casos previstos em lei ou ato normativo.

Art. 3.º - Quando o Sistema PROJUDI não permitir a juntada de arquivos de som e vídeo pelas partes de qualquer tamanho, a parte

interessada em utilizar os documentos como prova poderá apresentar os arquivos gravados em mídia com capa, que será depositado no Cartório, por meio de termo nos autos.

§1.º - Em tais casos, o advogado da parte interessada deverá declarar, sob sua integral responsabilidade, o respectivo conteúdo.

§2.º - O termo de depósito da mídia será digitalizado e juntado aos autos virtuais, sendo arquivado, após, com a mídia apresentada. A capa da mídia conterá os nomes das partes e o número dos autos.

§3.º - Sempre que possível, a Secretaria deverá promover a juntada do próprio arquivo (vídeo ou áudio) nos respectivos autos eletrônicos.

Art. 4.º - Quando a parte requerer **prioridade na tramitação** processual (idoso, criança, adolescente, etc), antes de destacar o processo e em não havendo as informações necessárias, deverá o Cartório intimar a parte para que junte cópia de documento comprobatório da situação no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. - Juntados os documentos, devidamente comprovada a condição, deverá ser efetivado o destaque na autuação.

TÍTULO II - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO JUIZADO CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Capítulo I - Verificação da petição inicial

Art. 5.º - Recebida a petição inicial, a Secretaria deverá verificar se a nova ação está englobada na competência do Juizado Especial Cível, em especial quanto ao disposto no artigo 3º da Lei n. 9.099/95, e do Juizado Especial da Fazenda Pública, em atenção ao disposto no artigo 2º da Lei n. 12.153/2009 e das Resoluções n. 10/2010 e 71/2012, do Colendo Órgão Especial.

Parágrafo único. - Em caso de não enquadramento na competência, deverá a Secretaria certificar e encaminhar os autos conclusos.

Art. 6.º - Os requisitos essenciais da petição e do termo inicial - consoante especificação abaixo - deverão ser apreciados pela Secretaria, certificando-se e intimando-se a parte para suprir a falta no prazo de 15 (quinze) dias.

§1.º - Em não sendo suprida a falta ou havendo dúvida por parte do Servidor, os autos deverão ser remetidos à conclusão do(a) Juiz(a) Supervisor(a).

§2.º - Deverá constar na petição inicial:

I - em todos os processos (ver artigo 276 do CNCGJ):

- a)** nomes, prenomes, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço eletrônico (caso a parte tenha), telefone, endereço com CEP do autor e do réu;
- b)** pedido expresso, com suas especificações e valores, inclusive o montante pretendido a título de danos morais;
- c)** declaração do valor da causa, em observância aos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil;
- d)** termo de concordância com as intimações via *whatsapp* ou justificativa de discordância.

II - nas ações que versem sobre pedido de medicamentos (nos moldes do REsp n. 1657156 - rito dos recursos repetitivos - Tema 106 STJ):

- a)** laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS, bem como o relatório médico nos termos fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
- b)** receita médica;
- c)** documento que comprove a negativa de fornecimento pelo Município e pelo Estado do Paraná;
- d)** comprovante de renda ou outros documentos que comprovem a situação de hipossuficiência da parte requerente, bem como a impossibilidade de aquisição do medicamento (declaração de imposto de renda, declaração por instrumento particular a respeito da propriedade de bens móveis - principalmente veículos - e imóveis,

holerite ou comprovante de aposentadoria, extrato atualizado de conta corrente e de aplicações financeiras, inclusive de poupança - período mínimo 6 meses);

e) existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

f) orçamentos que comprovem o valor/custo do medicamento, exame, suplemento etc, se possível em número de três.

III - Nos casos de cumprimento de sentença contra o Estado do Paraná para a cobrança de honorários advocatícios fixados ao Defensor nomeado:

a) sentença ou decisão originária em que foi fixado o valor a título de honorários advocatícios;

b) certidão específica de cada processo, com o valor fixado, "*a identificação da secretaria judicial, natureza da ação, nome completo e identificação do assistido, a informação de que se trata de defesa de réu pobre ou citado por edital (curadoria especial), o ato praticado*", além do nome e CPF do advogado credor (ou número de registro na OAB), na forma do Decreto 3.897, do Estado do Paraná.

§3.º - São documentos indispensáveis que devem acompanhar o termo ou a petição inicial, quando o autor for pessoa física:

a) cópia da cédula de identidade - carteira de identidade, certidão de nascimento, carteira de motorista ou certidão de casamento;

b) cópia do CPF;

c) comprovante de endereço atualizado dos últimos três meses e em nome próprio ou de familiar (cônjuge, companheiro ou pais);

d) procuração, quando assistido por advogado.

§4.º - A fim de comprovar seu endereço a parte poderá juntar comprovante de rendimentos, conta de telefone celular, abertura de conta em instituição financeira, luz, água, contrato de aluguel, dentre outros, dos últimos três meses anteriores ao ajuizamento da ação, não se revelando suficiente mera declaração de familiar/terceiro.

§5.º - Sendo caso de comprovante em nome do(a) cônjuge, a parte deverá juntar documento que comprove a união, seja declaração de

união estável reconhecida em cartório, certidão de casamento etc, emitida há pelo menos 1 (um) ano.

§6.º As partes não representadas por advogado deverão ser advertidas de que, havendo a modificação de seu telefone e/ou endereço, deverão comunicar prontamente o fato ao Juízo, sob pena de ser considerada válida a intimação no endereço ou telefones fornecidos, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 19, § 2º, da Lei n. 9.099/95.

§7.º - São documentos indispensáveis que devem acompanhar o termo ou a petição inicial, quando o autor for pessoa jurídica, aqueles que comprovem a sua legitimidade na forma do art. 8º, da Lei n. 9.099/95, dentre eles:

I - documentos constitutivos da pessoa jurídica;

II - certidão simplificada da Junta Comercial;

III - registro do CNPJ da empresa;

IV - certidão de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte;

V - nota fiscal do negócio jurídico subjacente.

§8.º - Com a distribuição da demanda, o Distribuidor/Secretaria deverá certificar a possível existência de prevenção em relação à outras demandas, dispensando a marcação no Sistema Projudi se for o caso, ou certificando o fato e remetendo os autos à conclusão.

Art. 7.º - Na hipótese de dúvida quanto à ausência de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, os autos serão conclusos de imediato ao(à) Juiz(a), com certificação da situação.

Art. 8.º - No caso de propositura de demanda que apresente valor da causa maior que 20 (vinte) salários mínimos, e estando a parte desacompanhada de Advogado(a), esta deverá ser intimada para, em 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual.

Art. 9.º - Após o cumprimento das determinações supra, os pedidos de concessão de medida cautelar, liminar ou antecipação de tutela devem ser conclusos ao(à) Juiz(a) Supervisor(a), com marcação de urgência.

Capítulo II - Citações/intimações

Art. 10 - Nos processos em trâmite perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, a citação para audiência de conciliação será efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 12.153/2009, autorizando-se, se for o caso, a expedição de mandado urgente em face da proximidade do ato designado.

Parágrafo único - Caso não seja possível a observação do requisito da antecedência mínima acima mencionada e havendo pedido da parte requerida, a Secretaria poderá, independente de novo despacho, cancelar o ato agendado e, imediatamente, designar nova data para a realização da audiência, com intimação das partes.

Art. 11 - Quando houver frustração na realização de citações por via postal, deverá o Cartório adotar os seguintes procedimentos:

I - caso o aviso de recebimento não seja devolvido no prazo de 10 (dez) dias ou seja devolvido sem cumprimento pelos motivos "recusado", "não procurado", "não existe o número" e "ausente", deverá ser promovida nova tentativa de citação por Oficial de Justiça, independentemente de nova conclusão;

II - caso o aviso de recebimento seja devolvido por outros motivos, ou caso seja frustrada a tentativa prevista no inciso I deste artigo, em razão da não localização da parte ré, deverá a Secretaria, independente de determinação judicial, intimar a parte autora para se manifestar, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção;

III - caso seja indicado novo endereço, deverá a Secretaria expedir carta de citação, observando-se, no caso de devolução ou mesmo de requerimento específico da parte, a hipótese do inciso I deste artigo. Se necessário, deverá ser antes pautada nova data para eventual audiência;

IV - caso seja apresentado novo endereço em Comarca diversa, deverá a Secretaria, independentemente de nova conclusão, expedir carta precatória ou mandado regionalizado para a prática do ato, com as peças e diligências necessárias. Se necessário, deverá ser antes pautada nova data para eventual audiência;

§1.º Se localizado endereço em qualquer Foro Judicial do Estado do Paraná, para cumprimento do inciso IV, deverá ser expedido mandado regionalizado, na forma da Instrução Normativa Conjunta n. 25/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

§2.º Os procedimentos previstos neste artigo se aplicam, no que couber, também em casos de intimações.

Art. 12 - Retornando negativa(s) a(s) diligência(s), ainda que parcialmente, a parte interessada deverá ser intimada para se manifestar, independentemente de determinação judicial, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Art. 13 - As intimações serão realizadas através de qualquer meio idôneo de comunicação, possibilitando-se, à Secretaria, a comunicação através de ligação telefônica, com certificação nos autos do dia e hora em que a intimação foi realizada, bem como o nome da pessoa que a recebeu ou, ainda, por e-mail ou pelo aplicativo *whatsapp*, certificando-se nos autos o dia e hora do envio, bem como cópia do e-mail, *print* do *whatsapp*, e o nome do destinatário, com a confirmação da leitura, na forma da Instrução Normativa Conjunta n. 73/2021.

§1.º - A intimação das partes assistidas por advogado far-se-á, em regra, na pessoa do advogado, devendo ser realizadas as intimações em nome do procurador indicado pelas partes, na forma do artigo 234 do Código de Normas.

§2.º - Constará sempre da publicação o nome de um único advogado, ainda que a parte tenha constituído mais de um, com observação daquele que for expressamente indicado pela parte.

§3.º - A intimação da parte não assistida por advogado deverá ser realizada preferencialmente por telefone, ou *whatsapp*, porquanto constitui meio idôneo, mais econômico e célere, se comparado à intimação via postal. Deverá a Secretaria, no entanto, certificar, na forma do Código de Normas, artigo 216 a 220 e Instrução Normativa n. 73/2021, o número chamado, o dia, o horário, a pessoa com quem falou e, em resumo, o teor da comunicação e da respectiva resposta, além de outras informações pertinentes e, no caso do insucesso, promover a intimação por carta; ou, ainda, no caso do *whatsapp*, juntar aos autos a captura da tela atestando a entrega da intimação, dispensada a certidão.

Art. 14 - Deverá ser realizada a expedição de nova intimação, notificação, carta, mandado de citação e/ou outros atos, quando a parte

interessada informar que o endereço no qual deverá ser cumprida a diligência é distinto do anteriormente apresentado, recolhendo-se o instrumento anteriormente expedido, se for o caso.

Art. 15 - A Secretaria deverá intimar a parte interessada, por meio de seu advogado caso esteja representada ou pessoalmente, na forma do art. 51, § 1º, da Lei n. 9.099/95, para dar prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte.

Art. 16 - Nas intimações pessoais das partes, na ausência de comunicação ao Juízo de mudança de endereço ou telefone ocorrida no curso do processo, considerar-se-á válida a intimação realizada no último endereço indicado, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei n. 9.099/95.

Art. 17 - Nos procedimentos de cumprimento de sentença, execução de título extrajudicial ou demandas em geral, efetuado depósito voluntário nos autos, deverá ser intimada a parte interessada para que se manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se presumir a concordância e proceder-se a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação.

Art. 18 - Dispensa-se a intimação da parte ré ou executada, diante da ausência de prejuízo, para ciência de sentenças de:

- a)** extinção de processo sem resolução de mérito por desistência (caso não citada); abandono (caso não citada); ausência de interesse de agir superveniente; e ausência da parte autora à audiência de conciliação ou de instrução e julgamento;
- b)** quando, nos processos de execução, o devedor não é encontrado ou quando inexistir bens penhoráveis;
- c)** extinção da execução pelo pagamento.

Capítulo III - Atrasos do Oficial de Justiça

Art. 19 - Verificando-se que o Oficial de Justiça não devolveu o mandado no prazo regulamentar de 15 (quinze) dias (CN, art. 308),

tampouco justificou o atraso (CN, art. 308, § 2º), deverá o Cartório proceder às seguintes diligências:

a) intimar o Oficial de Justiça para que apresente o mandado devidamente cumprido em 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias.

b) em caso de silêncio, reiterar a intimação, com prazo de 72 (setenta e duas) horas, devendo também apresentar justificativa fundamentada quanto à demora no cumprimento do mandado, sob pena de ser instaurado procedimento administrativo e suspensa a distribuição de novos mandados, em conformidade com o art. 143 e seguintes da Lei n. 8.112/90.

c) novamente não havendo devolução ou justificativa, ou apresentando apenas justificativa, tornem conclusos para análise quanto à eventuais providências disciplinares, substituição do oficial e/ou suspensão da distribuição de novos mandados.

Parágrafo único - Tratando-se de atraso em mandado relativo a realização de ato iminente, assim não havendo tempo hábil para as providências das alíneas 'a' e 'b' supra, deverá ser a situação certificada nos autos, vindo conclusos para deliberação imediata. O mesmo se aplica em processos relativos a questões urgentes.

Capítulo IV - Cartas Precatórias Recebidas

Art. 20 - Caso a carta precatória esteja desprovida de todas as cópias necessárias, certifique-se e solicitem-se os documentos faltantes ao Juízo Deprecante, para resposta no prazo de 10 (dez) dias, através de ofício, mensageiro ou comunicação eletrônica via sistema PROJUDI.

Parágrafo único - Passados mais de 30 (trinta) dias sem resposta ao ofício pelo qual for solicitada a retificação da deprecata ou a remessa de documentos faltantes, a Secretaria devolverá a carta ao Juízo Deprecante sem cumprimento, informando os motivos da devolução.

Art. 21 - Recebida a carta precatória, estando em ordem e não sendo o caso de obrigatória intervenção do(a) Magistrado(a) (citação, intimação, realização de estudo social etc), a Secretaria tomará as

providências necessárias para o seu cumprimento, servindo a própria carta de mandado sempre que possível.

Parágrafo único - Cumprido o ato, a mesma deverá ser devolvida, independentemente de despacho. Em caso de dúvida para o seu cumprimento, deverá ser realizada a conclusão ao(à) Juiz(a) Supervisor(a).

Art. 22 - No cumprimento de cartas precatórias com a finalidade de citação, penhora e avaliação no processo de execução, uma vez realizada a citação, a **Secretaria comunicará** tal fato ao **Juízo Deprecante**, com todas as suas circunstâncias (data, horário e demais dados relevantes), solicitando informações sobre eventual pagamento do débito e possibilidade de prosseguimento do feito.

Art. 23 - Após a distribuição, deverá a Secretaria expedir imediatamente ofício, mensageiro por correio ou por meio eletrônico (via PROJUDI ou malote digital) ao Juízo Deprecante, com informações sobre o número da carta precatória para acompanhamento.

Parágrafo único - No entanto, caso a finalidade da carta precatória recebida seja a **realização de audiência**, a comunicação ao Juízo Deprecante deverá ser efetivada somente após a designação da data por este Juízo, sendo os autos imediatamente encaminhados à conclusão, ou, em caso de audiência preliminar ou referente a SURSIS, após ser pautado pela própria Secretaria.

Art. 24 - Caso a parte interessada seja intimada ou seja requerido ao Juízo Deprecante a realização de algum ato necessário à continuidade da diligência e não houver o seu atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias ou outro fixado, a Secretaria deverá certificar o fato e devolverá a carta precatória ao Juízo de origem.

Art. 25 - Cabe à Secretaria responder o Juízo Deprecante sempre que solicitadas informações, via ofício, sistema mensageiro ou comunicação eletrônica via sistema PROJUDI, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 26 - Deverá ser realizada a devolução da deprecata sempre quando cumprido o ato deprecado ou houver solicitação pelo Juízo Deprecante, independentemente de despacho judicial.

Art. 27 - Em se tratando de carta precatória eletrônica originária do Estado do Paraná, se a Secretaria verificar, pelas informações

constantes da própria carta ou da certidão do oficial de justiça, que a mesma deve ser cumprida por outro Juízo, fará, então, a remessa da carta a este, independentemente de qualquer determinação, comunicando ao Juízo Deprecante a situação itinerante da carta precatória.

Art. 28 - Caso por algum motivo não possa a carta ser remetida diretamente ao Juízo onde deva efetivamente ser cumprida, a Secretaria fará certidão circunstanciada e devolverá a carta ao Juízo Deprecante.

Art. 29 - Recebida carta precatória com prazo muito exíguo e inexecutível para o cumprimento do ato deprecado, solicite-se ao Juízo Deprecante estabelecimentos sobre o prazo adequado para a presente carta precatória.

§1.º - Com a informação de novo prazo, registre-se o mesmo perante o Sistema Projudi.

§2.º - Sempre que o prazo de carta precatória em trâmite perante esta Comarca se encontrar vencido justificadamente, comunique-se a situação e o fundamento para o atraso no cumprimento do ato, solicitando concessão de novo prazo pelo Juízo Deprecado, registrando-se o mesmo no Sistema Projudi.

Capítulo V - Cartas Precatórias Expedidas e Mandados Regionalizados

Art. 30 - Nos processos em tramitação perante este Juízo, havendo necessidade de cumprimento de ato em outra Comarca localizada fora do Estado do Paraná, o Cartório deverá expedir a carta precatória pertinente, independentemente de conclusão ou ordem judicial específica, anotando-se, como regra, os seguintes prazos:

I - citação/intimação: 30 dias;

II - realização de oitiva/depoimento pessoal: 90 dias;

III - citação, penhora, avaliação e demais atos expropriatórios: 365 dias;

IV - oferecimento e acompanhamento de transação penal e suspensão condicional do processo: 2 anos ou outro prazo fixado para cumprimento das medidas.

§ 1º. - Se as diligências a que se referem os incisos anteriores tiverem que ser cumpridas no território do Estado do Paraná, o Cartório deverá expedir mandado regionalizado, observando-se as diretrizes da Instrução Normativa n. 25/2020 TJPR, bem como do artigo 326 e seguintes do Código de Normas.

§ 2º. - Não sendo possível a expedição de mandado regionalizado, deverá ser expedida a carta precatória em seu lugar.

Art. 31 - Não havendo qualquer informação quanto ao cumprimento do ato após vencido o prazo fixado, deverão ser solicitadas informações, a serem fornecidas em 10 (dez) dias (CN, art. 343), via ofício, mensageiro ou comunicação eletrônica via sistema PROJUDI, reiteradas por até 2 (duas) vezes em caso de inércia.

§1.º - Não havendo resposta pelo Juízo Deprecado, o Cartório deverá estabelecer contato telefônico com o Titular da respectiva Serventia com a finalidade de obter as informações diretamente, de tudo certificando nos autos (CN, art. 347).

§2.º - Após o recebimento das informações do Juízo Deprecado, aguardar pelo cumprimento da carta precatória no prazo de 90 (noventa) dias, ou até 10 (dez) dias após a data da audiência designada naquele Juízo. Passado este prazo sem que haja a devolução da mesma, deverá ser oficiado, solicitando informações ou a devolução da carta devidamente cumprida.

§3.º - Esgotados os meios acima, sem resposta, deverá a Serventia providenciar a certidão prevista no art. 348 do CN, remetendo os autos conclusos para análise quanto à necessidade de intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça.

§4.º - Devolvida a carta precatória com diligência negativa, intimar a parte interessada para manifestação em 10 (dez) dias, e sendo indicado novo endereço de parte(s) ou testemunha(s) residente(s) em Comarca diversa, expedir nova deprecata.

§5.º - Nas cartas precatórias, quando de seu retorno, deverão ser juntadas aos autos somente as **peças indispensáveis**, ou seja: a carta propriamente dita; os documentos comprobatórios de seu cumprimento

(termo de audiência de inquirição ou mandado de citação, de intimação, de notificação, nota de expediente e etc.); eventuais novos documentos e petições que os acompanharem e etc. As capas e demais peças devem ser arquivadas de pronto.

§6.º - Aplicam-se aos mandados regionalizados as mesmas diligências necessárias para a certificação de cumprimento das cartas precatórias, exceto no que concerne ao encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça, contido no § 3º deste artigo.

Capítulo VI - Ofícios

Art. 32 - O Cartório deverá reiterar os ofícios não respondidos com prazo de resposta excedidos em 30 (trinta) dias, constando que a ausência de atendimento implicará em comunicação à Corregedoria, em se tratando, o destinatário, de Órgão Jurisdicional, ou crime de desobediência, nos demais casos.

Parágrafo único - Em se tratando de feito ou medida urgente, a reiteração deverá se dar imediatamente após o decurso do prazo fixado para a resposta.

Art. 33 - Exceto em feitos sigilosos, cujo acesso depende de autorização judicial, o Cartório deverá responder aos ofícios de informações requeridas acerca dos andamentos processuais, observando que, aqueles dirigidos a Magistrados e demais Autoridades constituídas, deverão ser assinados pelo Juízo, conforme o artigo 285 do Código de Normas.

Parágrafo único - Em se tratando de Comarcas do Estado do Paraná deverá ser utilizado o Sistema Mensageiro.

Capítulo VII - Audiências e diligências instrutórias

Art. 34 - Caso o(a) Auxiliar do Juízo, ao fazer o pregão, constate a ausência de qualquer das partes para o início da audiência, será concedida a tolerância de 10 (dez) minutos.

Parágrafo único - Decorrido o prazo, novo pregão será efetivado e, caso não haja o comparecimento, será devidamente anotado na ata de audiência.

Art. 35 - Em se tratando de pessoa jurídica, a parte deverá obrigatoriamente juntar aos autos carta de preposição, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a realização do ato, sob pena de revelia ou extinção.

Parágrafo único - A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, podendo ser representadas por preposto, na forma do artigo 9º, § 4º, da Lei n. 9.099/95.

Art. 36 - Se ambas as partes requererem o julgamento antecipado do feito, exceto na hipótese de demandas repetitivas (cujos fundamentos do pedido deverão ser melhor analisados), o feito deverá ser imediatamente encaminhado para o(a) Juiz(a) Leigo(a) para prolação de sentença.

Art. 37 - Caso a conciliação reste infrutífera, deverá a Secretaria pautar audiência de instrução e julgamento, procedendo às diligências necessárias.

Art. 38 - Realizada a audiência de instrução e julgamento, os autos deverão ser remetidos ao(à) Juiz(a) Leigo(a) para prolação de projeto de sentença em até 10 (dez) dias.

Capítulo VIII - Diligências diversas anteriores à sentença

Art. 39 - Salvo na hipótese de apresentação de petição em que conste pedido fundamentado de providência urgente, antes de remeter os autos conclusos deverá a Secretaria sempre verificar se os despachos proferidos anteriormente foram cumpridos na íntegra e se a prática do ato subsequente não está autorizada por Portaria do Juízo.

Art. 40 - Noticiando as partes, nos autos, a realização de transação, deverá a Secretaria verificar e certificar:

I - se foram juntados os termos do acordo;

II - se a petição de acordo foi assinada pelas partes ou por seus advogados (ainda que eletronicamente);

III - se os advogados que assinam a petição de acordo, quando inexistente assinatura das partes, têm poderes para transigir.

Parágrafo único - Caso não seja(m) atendido(s) algum(ns) do(s) item(ns) supra, deverá a Secretaria intimar as partes (ou a parte pertinente) para corrigir a omissão/erro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não homologação da avença.

Art. 41 - Nos termos do art. 112 do CPC, quando o advogado comunicar a renúncia do mandato, o Cartório deverá intimá-lo, se for o caso, para comprovar a ciência da parte sobre a renúncia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de a renúncia não gerar efeitos e o causídico prosseguir na defesa dos interesses do mandante.

Art. 42 - Comprovada a ciência da parte sobre a renúncia, o Cartório deverá intimá-la, de preferência na forma eletrônica, na forma da Instrução Normativa n. 73/2021, ou, não sendo ela possível, pessoalmente, por carta postal, para que constitua novo procurador, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 76 do CPC.

Capítulo IX - Atrasos do Juiz(a) Leigo(a)

Art. 43 - Verificando-se que o Juiz(a) Leigo não devolveu o projeto de sentença no prazo regulamentar de 10 (dez) dias, tampouco justificou o atraso, deverá o Cartório proceder às seguintes diligências:

- a)** intimar o Juiz(a) Leigo(a) para que apresentar o projeto de sentença em 10 (dez) dias.
- b)** em caso de silêncio, reiterar a intimação, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo também apresentar justificativa fundamentada quanto à demora no cumprimento da intimação.
- c)** novamente não havendo devolução ou justificativa, ou apresentando apenas justificativa, tornem conclusos para análise quanto à eventuais providências disciplinares.

Capítulo X - Diligências posteriores à sentença

Art. 44 - Nos processos findos, autoriza-se o desentranhamento de documentos, quando solicitado, entregando-se a quem de direito (partes ou procurador), mediante recibo, ficando cópia autenticada nos autos, com exceção da procuração, que não será desentranhada.

Art. 45 - Apresentado recurso inominado com pedido de gratuidade da justiça, a Secretaria deverá lançar certidão sobre a tempestividade (ou intempestividade), enviando os autos conclusos.

§1.º - O preparo, em caso de não haver pedido de justiça gratuita, deve ser realizado pelo recorrente, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição. Decorrido o prazo, deverá ser certificado a respeito, com conclusão somente após o decurso do prazo em questão (com ou sem a realização do pagamento).

§2.º - Com relação às custas do preparo recursal (devolução, destinação), cumprir conforme Resolução n. 1/2005, do CSJES, observada a IN n. 2/2015, alterada pela IN 1/2015.

Art. 46 - Após os autos retornarem da Turma Recursal, a Secretaria deverá intimar as partes acerca do retorno dos autos para eventual manifestação no prazo de 10 dias.

§1.º - Não havendo qualquer manifestação, cumpram-se as demais disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, oportunamente, arquivem-se.

§2.º - Havendo qualquer espécie de manifestação ou requerimento, os autos deverão ser enviados à conclusão.

§3.º - Caso haja valor depositado voluntariamente nos autos pela parte devedora, com a baixa dos autos deverá ser, de pronto, intimada a parte credora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o valor depositado, com a ressalva de que o seu silêncio será interpretado como concordância e consequente satisfação do crédito.

Capítulo XI - Execução de Título Extrajudicial e Cumprimento de Sentença

Art. 47 - Proposta Execução de Título Extrajudicial ou iniciada a fase de cumprimento de sentença, a Secretaria deverá verificar a presença dos documentos e requisitos previstos no art. 6º desta Portaria, bem como se está presente planilha atualizada do cálculo.

§ 1.º - Em não constando dos autos a planilha referida, caso a parte Exequente esteja acompanhada de Advogado, o mesmo deverá ser intimado para trazê-la aos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2.º - Estando a parte sem representação, deverá ser intimada a parte pessoalmente no mesmo prazo.

Art. 48 - Em caso de Execução de Título Extrajudicial, a Secretaria deverá verificar a existência do título extrajudicial, na forma do art. 784 do CPC, intimando a parte para apresentação do título e carimbo, caso se trata de título passível de circulação.

Art. 49 - O pedido que inaugura a fase de Cumprimento de Sentença deverá ser enviado a conclusão, após a verificação dos requisitos pela Secretaria e, se necessário, atendimento das emendas.

§ 1.º - Em regra, a peça de cumprimento de sentença deverá ser protocolizada nos mesmos autos de origem e, em não sendo possível, deverá estar acompanhada da decisão judicial que embasa o pedido, bem como a certidão de trânsito em julgado.

§ 2.º - A classe processual somente deverá ser alterada após ser proferida decisão que recebeu o pedido de início de cumprimento de sentença.

Art. 50 - Havendo pedido da parte credora e ausente o pagamento voluntário no prazo legal (cumprimento de sentença), a Secretaria poderá expedir, independente de conclusão, certidão de dívida, para fins de protesto; ou, tratando-se de execução de título extrajudicial, inclusão do nome do executado no SERASAJUD.

Parágrafo único - Antes da emissão da certidão, se necessário, deverá ser intimado o credor para apresentação do valor atualizado do débito.

Capítulo XII - Diligências expropriatórias

Art. 51 - Relativamente a penhora de ativos financeiros (penhora *on-line*), verificando a Secretaria que o último cálculo data de mais de 1 (um) mês, deverá intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor, caso não conste dos autos.

Art. 52 - Deferido o pedido de bloqueio de valores através do Sistema Sisbajud pelo Juízo, o mesmo deverá ser efetivado até o limite do crédito exequendo.

Art. 53 - Caso deferido pelo Juízo o acesso ao Sistema Renajud, deverá ser efetivado, primeiramente, o bloqueio administrativo de TRANSFERÊNCIA de veículos (automóveis e motocicletas) pertencentes à parte devedora, com a juntada, ao processo, do competente comprovante de bloqueio.

Art. 54 - Quando determinado pelo(a) Magistrado(a), deverá a Secretaria, sem dar ciência do ato ao executado, expedir mandado para que o Oficial de Justiça proceda à penhora e avaliação de bens suficientes para garantia da dívida, que guarneçam a residência/estabelecimento da parte executada, observando eventuais bens indicados pelo exequente, lavrando-se o respectivo auto, de tudo intimando no ato a parte devedora e seu eventual cônjuge ou companheiro, em caso de penhora de bem imóvel.

§1.º - Caso haja a penhora de bens, o devedor deverá ser intimado, se possível na mesma oportunidade, nos termos do art. 841, *caput* e § 3º, CPC, e, em caso de bens imóveis, deverá também ser intimado seu cônjuge ou companheiro.

§2.º - Resta autorizada a observação do disposto no art. 212, § 2º, do CPC, pelo Oficial de Justiça, bem como, em sendo necessária, a seu critério, a solicitação de força policial para cumprimento do ato.

Art. 55 - Deferida a diligência perante o Sistema Infojud pelo(a) Magistrado(a), a consulta deverá visar as últimas 03 declarações de Imposto de Renda da parte executada, buscando verificar a existência de bens em seu nome, bem como informações DOI e cadastro do ITR, devendo a Escrivania restringir o acesso do evento em que forem juntadas as declarações, autorizando apenas às partes o acesso a estes dados, a fim de resguardar o sigilo, nos termos do parágrafo único, do art. 773 do CPC.

Parágrafo único - Com o retorno das informações, a parte exequente deverá ser intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as declarações juntadas, que se encontrarão com restrição de acesso neste Sistema. Diante do sigilo, não poderá a parte reproduzir os documentos.

Art. 56 - Havendo nomeação de bens à penhora ou pedido de substituição da penhora, o Cartório deverá, independentemente de nova conclusão, intimar a parte exequente a se manifestar a respeito em 05 (cinco) dias, promovendo, em seguida, a conclusão dos autos para decisão.

Capítulo XIII - Embargos do devedor e demais incidentes

Art. 57 - Os embargos à execução, no procedimento dos Juizados Especiais, como meio de defesa próprio das execuções de título extrajudicial, serão oferecidos na audiência de conciliação pautada pela Secretaria após a penhora, por escrito ou verbalmente, na forma do art. 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95, ou contados da data da intimação para tanto (em caso de não realização de audiência), podendo versar sobre as seguintes matérias: **a)** falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; **b)** manifesto excesso de execução; **c)** erro de cálculo; **d)** causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

§1.º - Oferecidos os embargos/impugnação, eventual impugnação/réplica da parte embargada deverá ser apresentada no mesmo ato (termo de audiência) ou no prazo de 10 (dez) dias de sua intimação para tal fim.

§2.º - Havendo pedido de efeito suspensivo ou liminar, deverão os autos ser remetidos à conclusão para análise imediatamente.

§3.º - Caso sejam oferecidos embargos prematuramente (anterior à penhora de bens), ou posteriormente a tal ato (audiência de conciliação - intempestivo), deverá a Secretaria, previamente à conclusão, certificar tal situação nos autos.

Art. 58 - Havendo exceção ou objeção de pré-executividade ou impenhorabilidade, a Secretaria deverá intimar a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte exequente, a Secretaria deverá fazer a conclusão dos autos para decisão.

Art. 59 - Sempre que a parte exequente requerer a responsabilização dos sócios ou desconsideração da personalidade jurídica, deverá ser intimada a juntar aos autos contrato social e alterações atualizadas da empresa, bem como certidão atualizada da Junta Comercial, caso não estejam já nos autos, não sendo necessária a instalação de incidente autônomo, ante os princípios dos Juizados Especiais.

§1.º - A certidão da Junta Comercial é atualizada se o pedido for feito até 30 (trinta) dias após a expedição da mesma.

§2.º - Se os documentos estiverem desatualizados ou faltar elemento necessário a análise do pleito, o Cartório deverá intimar a parte requerente para que junte a documentação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito.

Capítulo XIV - Do pagamento

Art. 60 - Em qualquer momento, juntado comprovante de pagamento pela parte executada, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, informar se concorda com o valor depositado, estando satisfeito seu crédito, ou requerer o que entender necessário, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Art. 61 - Caso a parte exequente alegue que o pagamento se deu de forma parcial e informe (planilha atualizada) o montante remanescente, intime-se a parte requerida para manifestação ou para efetivar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, podendo incidir as consequências já especificadas na intimação inicial.

Art. 62 - Havendo pedido de expedição de alvará para levantamento de verba da parte, deverá o Cartório, antes de fazer a conclusão dos autos, certificar o movimento processual em que consta a decisão concessiva de alvará ou a que determinou a diligência positiva, bem como se decorreu o prazo recursal ou de manifestação em face da mesma, certificando a sua preclusão ou trânsito em julgado, indicando, também, o movimento em que se encontra depositado/bloqueado o

valor respectivo, assim como o valor encontrado na conta vinculada aos autos.

Parágrafo único - Após a certificação, a Secretaria deverá expedir o alvará em nome da parte beneficiária, independente de decisão judicial, com prazo de 90 (noventa) dias, certificando o fato nos autos e intimando-se o credor para retirar o alvará até o prazo de vencimento.

Art. 63 - Caso a expedição do alvará deva se dar em nome do advogado da parte, o Cartório deverá certificar se o advogado em questão possui poderes para receber e dar quitação (expressamente redigidos), conferidos por mandato, indicando o movimento processual em que se encontra a procuração.

§1.º - Caso não conste do processo procuração com poderes específicos para tal finalidade, deverá o Cartório expedir a seguinte intimação: "Fica o advogado da parte (...) intimado a, em dez dias, juntar aos autos procuração em que tenha havido outorga de poderes específicos para o recebimento de valores (receber e dar quitação), sem o que somente será possível a expedição de alvará em nome de seu constituinte, porque não localizada nos autos procuração com tais poderes".

§2.º - Estando preenchidos os requisitos/informações, deverá o Cartório, ainda, dar ciência à parte interessada preferencialmente por telefone, acerca da expedição do documento e do seu valor, com certificação nos autos.

§3.º - Por fim, após as diligências, deverá a Serventia certificar se a conta judicial se encontra zerada (sem saldo) ou encerrada, a fim de evitar futuras diligências com depósitos residuais ou não levantados.

Art. 64 - Havendo pedido de expedição de ofício para transferência bancária, *em substituição ao alvará judicial já deferido*, fica o pleito autorizado desde já, devendo a Secretaria certificar, de forma prévia: **a)** se constam os dados bancários necessários (nome e número do Banco, número de agência e conta, número ou código de operação se o Banco o exige, nome completo e CPF ou CNPJ do titular da conta); **b)** se o titular da conta é a mesma pessoa que seria beneficiária do alvará ou se possui poderes para receber e dar quitação do valor em nome do beneficiário do alvará, na forma do art. 63 desta Portaria.

§ 1º.- Ausentes estes requisitos, deverá ser previamente intimada a parte para regularização em 5 (cinco) dias.

§ 2º.- Em caso de transferência de valores pertencentes ao constituinte para conta em nome do advogado, deverá o Cartório dar atendimento ao § 2º, do artigo 63 desta Portaria.

Capítulo XV - Procedimento Especial: Ações de Obrigação de Entrega de Medicamento/Ação Civil Pública

Art. 65 - Nas ações que versem sobre pedido de medicamentos (nos moldes do REsp n. 1657156 - rito dos recursos repetitivos), deverá ser observado, inicialmente, o art. 6º desta Portaria.

Parágrafo único - Verificando a Escrivania que o valor da causa ultrapassa o montante correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos ou se trata de demanda proposta por incapaz, o fato deverá ser certificado, com posterior intimação da parte autora para manifestar-se em 05 (cinco) dias e com o subsequente envio dos autos à conclusão.

Art. 66 - Após a cientificação da parte ré de eventual concessão do pedido de tutela antecipada/liminar, requerida a dilação de prazo para seu cumprimento, deverá ser intimada a parte autora para se manifestar.

Art. 67 - Informado pela parte requerente o não atendimento da decisão inicial, intime-se a parte requerida para comprovar o cumprimento da decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de sequestro das quantias necessárias ao cumprimento da decisão.

§1.º - Não comprovado o atendimento da decisão judicial ou não havendo manifestação da parte ré, intime-se a parte requerente para que forneça, também no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, orçamento do medicamento/suplemento pleiteado, de preferência em número de três, caso não haja orçamento atualizado acostado aos autos (dos últimos três meses).

§2.º - Em havendo intervenção ministerial, dê-se vista dos autos pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com conclusão em seguida.

Art. 68 - Havendo o bloqueio de verbas, após a transferência do montante para conta judicial, com a máxima urgência, expeça-se o competente alvará em favor da parte Autora, com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

§1.º - Na mesma oportunidade, intime-se a parte para a retirada do alvará, bem como para que comprove a aquisição e custeio do tratamento no prazo de 5 (cinco) dias da retirada do documento, ressaltando que a não comprovação ou apuração de alteração de valores na nota fiscal poderá constituir prática de crime pela parte.

§2.º - Juntados os documentos referentes à aquisição dos medicamentos/itens, abra-se vista dos autos ao Ministério Público e, após, intime-se a Fazenda Pública, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 69 - Estando em cumprimento a medida liminar e após apresentada contestação ou decorrido o prazo para tanto, intem-se as partes e o Ministério Público (se for o caso) para que se manifestarem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a necessidade de produção de alguma prova, o que deverá ser devidamente fundamentado, ou sobre a possibilidade de julgamento antecipado do feito, com conclusão ao(à) Juiz(a) Leigo(a) em seguida.

Art. 70 - Após a sentença de procedência, sobrevindo a informação de que a parte requerida não está dando cumprimento a decisão, caso conste receita médica de mais de 3 (três) meses, intime-se pessoalmente a parte para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos nova receita atualizada, sob pena de arquivamento.

§1.º - Informado o devido cumprimento da decisão, os autos deverão ser arquivados com as baixas necessárias. O receituário poderá ser encaminhado à própria Regional de Saúde de forma semestral.

§2.º - Caso haja necessidade, o feito poderá ser desarquivado a pedido da parte.

TÍTULO III - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO JUIZADO CRIMINAL

Capítulo I - Recebimento do termo circunstanciado e rotinas

Art. 71 - Quando do recebimento de Termos Circunstanciados finalizados, antes de qualquer outra providência, deverá haver a certificação dos antecedentes do réu/noticiado junto ao Sistema

Oráculo do TJ/PR, com designação de audiência preliminar, caso tal diligência não tenha sido já efetivada pela Delegacia de Polícia ou pela Polícia Militar.

Parágrafo único - Caso advenha a informação da Delegacia de Polícia sobre a designação do ato prévio, mas a comunicação não tenha sido acompanhada dos documentos pertinentes que esclareçam os fatos, no prazo de 30 (trinta) dias anteriores à audiência, deverá ser oficiada à Autoridade Policial para encaminhamento do Boletim de Ocorrência/Termo Circunstanciado e demais documentos necessários e que estejam em sua posse, antes do dia designado para o ato.

Art. 72 - Tendo em vista que a pauta de audiências preliminares é acessível pela Autoridade Policial, determina-se que a designação do ato inicial seja efetivada já na Delegacia de Polícia, com a imediata intimação da(s) parte(s), quando da lavratura do Termo Circunstanciado.

Art. 73 - Havendo requerimento do Ministério Público de remessa do processo à Delegacia de Polícia para realização de diligências, o feito deverá ser remetido à Autoridade Policial pelo prazo requerido ou, em não se indicando prazo, pelo período de 30 (trinta) dias, independente de decisão judicial.

Art. 74 - Sempre que distribuído Termo Circunstanciado, denúncia ou queixa-crime, a Secretaria deverá verificar se a nova ação está englobada na competência do Juizado Criminal, nos termos do artigo 61 da Lei n. 9.099/95, certificando-se tal fato, em caso negativo, com imediata remessa dos autos ao Ministério Público, e conclusão dos autos em seguida.

Capítulo II - Diligências iniciais - ação penal

Art. 75 - Havendo requerimento do Ministério Público para que se aguarde o prazo decadencial de delito de ação penal privada, deverá se aguardar em Cartório o decurso do prazo.

§1.º - Decorrido o prazo e certificado esse decurso, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação em até 05 (cinco) dias, com a subsequente efetivação de conclusão dos autos para sentença de extinção da punibilidade.

§2.º - Apresentando o querelante/ofendido queixa-crime ou outra manifestação, os autos deverão seguir com vista ao Ministério Público, na forma dos artigos 45 e 46, § 2º, do CPP, para análise de eventual aditamento ou outra manifestação/diligência, e em caso negativo, deverá ser designada audiência preliminar.

Art. 76 - Sempre que houver pedido de realização de audiência preliminar, redesignação ou nova designação do ato pelo Ministério Público, a Secretaria deverá providenciar o seu apontamento, incluindo-se o feito em pauta, independente de determinação judicial.

Art. 77 - Não constituindo o acusado Patrono nos autos ou em caso de declaração, no ato da citação, de que não possui condições de fazê-lo, ser-lhe-á nomeado Defensor dativo, diretamente pelo site da OAB/PR, observada a ordem da lista.

Art. 78 - Requerida pelo Ministério Público a juntada de laudo toxicológico, laudo de exame de arma de fogo, laudo de necropsia, laudo de exame de lesões corporais ou quaisquer outros documentos necessários para a comprovação da materialidade do ato infracional, deverá ser expedido ofício ao órgão competente requisitando-se o documento.

Art. 79 - Quanto necessária a produção de prova testemunhal, a Secretaria deverá observar os seguintes itens:

- a)** no caso de testemunha servidor público ou militar, esta será requisitada ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir (art. 455, § 4º, inciso IV, do CPC);
- b)** havendo necessidade de inquirição de testemunhas residentes em outras Comarcas, deverá a Secretaria automaticamente expedir as cartas precatórias, observadas as diretrizes desta Portaria e da específica;
- c)** havendo notícia nos autos de não localização de testemunha(s), em razão de retorno de mandado ou carta precatória não cumprido(s), deverá a parte que a arrolou ser intimada para, em 10 (dez) dias, informar seu novo endereço, ou requerer sua substituição, sob pena de preclusão de sua inquirição;
- d)** a Secretaria deverá expedir novo mandado, nova carta precatória, ou qualquer outro ato processual de ciência, quando a parte interessada informar o novo endereço e este for distinto do anteriormente

apresentado, recolhendo-se eventual carta postal, carta precatória ou mandado anteriormente expedido, salvo preclusão ou dúvida devidamente certificada. Se necessário, deverá ser pautada, pelo(a) Magistrado(a), nova data para eventual audiência pertinente.

Capítulo III - Localização de pessoas, atrasos do oficial, cartas precatórias, ofícios e alvarás

Art. 80 - Sempre que resultar negativa alguma diligência de localização de pessoas (partes/testemunhas), abrir vista ao Ministério Público ou à Defesa, conforme o caso, para manifestação, em 5 (cinco) dias, devendo apresentar o endereço atualizado, sob pena de preclusão da produção prova.

Art. 81 - Aplicam-se, no que mais forem cabíveis, as disposições desta Portaria contidas no Título II, quanto às intimações, atrasos do oficial de justiça, cumprimento e expedição de cartas precatórias, controle de ofícios e levantamento de valores através de alvará judicial ou ofício de transferência bancária.

Capítulo III - Descumprimento de transação/suspensão ou frustração da execução

Art. 82 - Sempre que pertinente à fase processual ou que estejam ausentes, atrasadas ou desatualizadas, eventuais informações quanto ao cumprimento da transação penal ou da suspensão condicional do processo, deverá a Secretaria oficial ao Órgão Competente para que sejam prestadas no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Em caso de inércia, aplicar-se-á a sistemática de ofícios prevista do Título II.

Art. 83 - Havendo qualquer informação de descumprimento ou outro incidente relevante, os autos deverão ser imediatamente encaminhados ao Ministério Público.

Capítulo IV - Cumprimento de transação/suspensão ou da pena

Art. 84 - Havendo o cumprimento integral da transação, suspensão condicional do processo ou da pena, deverá a Secretaria certificar tal fato, indicando os movimentos do processo correspondentes.

Parágrafo único - Na sequência, os autos deverão ser imediatamente encaminhados ao Ministério Público para manifestação.

Capítulo V - Destinação de bens apreendidos

Art. 85 - Em face de bens apreendidos, deverão ser criadas, regularmente, pela Secretaria, listagens próprias de bens doados ou encaminhados à destruição, conforme o caso e a natureza do bem, em procedimentos próprios e com essa finalidade, conforme determinação pelo Juízo acerca da destinação dos bens em cada procedimento.

§1.º - Em se tratando de entorpecentes apreendidos, os itens indicados em lista própria deverão ser encaminhados à incineração pela Polícia Civil ou órgão responsável, de tudo certificando nos autos próprios.

§2.º - No caso de armas e munições apreendidas, quando determinada a sua destruição e os itens constarem em lista específica, os objetos deverão ser encaminhados ao Comando do Exército para a devida destinação, o que deverá ser acompanhado por um(a) Servidor(a) desta Comarca, como dispõe o item 7.5.7.8, inciso V, da Instrução Normativa n. 05/2014, da Corregedoria-Geral da Justiça, de tudo certificando nos autos.

§3.º - Sendo automóvel encaminhado para a realização de leilão judicial, seja de forma antecipada ou após a condenação penal transitada em julgado, o mesmo deverá ser indicado em lista própria, com encaminhamento de ofício ao DETRAN/PR para que dê início ao procedimento de leilão dos respectivos bens constantes da lista específica, de acordo com o convênio firmado com o Tribunal de Justiça, na forma da Instrução Normativa Conjunta n. 133/2022.

Art. 86 - No caso de apreensão de substâncias entorpecentes, imediatamente após a juntada do laudo toxicológico definitivo, a

Secretaria deverá intimar o Ministério Público e a Defesa para manifestação sobre a possibilidade de incineração do restante da droga apreendida (guardando-se parcela necessária para contraprova), nos termos do disposto no art. 50, §§ 3.º e 4.º, da Lei n. 11.343/06, no prazo comum de 5 (cinco) dias, com conclusão em seguida.

Parágrafo único - Deve a Secretaria observar as diretrizes dos artigos 946 a 948 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 87 - No caso de apreensão de armas de fogo e munições, imediatamente após a juntada do laudo de prestabilidade ou congênere, a Secretaria deverá intimar o Ministério Público e a Defesa para manifestação sobre a possibilidade de destruição do(s) objeto(s) apreendido(s) (guardando-se parcela necessária para contraprova), nos termos do art. 25 da Lei n. 10.826/03, e artigo 992 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no prazo comum de 5 (cinco) dias, com conclusão em seguida.

Art. 88 - No caso de apreensão de facas, facões, enxadas, canivetes e objetos semelhantes, após a remessa dos autos a este Juízo (com pleito de arquivamento ou oferecimento de representação), a Secretaria deverá intimar o Ministério Público e a Defesa para manifestação sobre a possibilidade de destruição do(s) objeto(s) apreendido(s), no prazo comum de 5 (cinco) dias, com conclusão em seguida.

Art. 89 - No caso de apreensão de veículos e motocicletas, após o recebimento da representação nos autos, a Secretaria deverá instaurar incidente, e oficiar a Delegacia de Polícia para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso tal informação não conste nos autos ou seja datada de mais de 3 (três) meses, descreva as condições em que o automóvel se encontra.

Parágrafo único - Em seguida, deverá intimar o Ministério Público e a Defesa para manifestação sobre a manutenção da apreensão do bem, com encaminhamento do bem para realização de leilão judicial, ou sobre a possibilidade de liberação do automóvel ao réu ou a terceiro, no prazo comum de 30 (trinta) dias, com conclusão em seguida.

Art. 90 - Encerrado o feito (por sentença de mérito, arquivamento ou extinção da punibilidade), com trânsito em julgado, em caso de constar apreensão pendente de destinação e em sendo algum dos objetos identificados nos artigos anteriores (entorpecentes, armas de fogo/munições e armas brancas), a Secretaria poderá dar cumprimento

a destinação cabível (incineração/destruição), independente de decisão judicial específica.

Capítulo VI - Diligências após sentença

Art. 91 - Dispensa-se a intimação a qualquer das partes, diante da ausência de prejuízo, para ciência de sentenças de:

I. Extinção de punibilidade (Enunciado 105, FONAJE);

II. Arquivamento do termo circunstanciado a pedido do Ministério Público, com homologação judicial.

Capítulo VII - Pagamento da multa, das custas e recolhimento ao FUNREJUS

Art. 92 - Em caso de condenação do réu, havendo custas, indenização de dano ou multa a serem pagas, deve o réu ser intimado pessoalmente para pagamento em 15 (quinze) dias.

Art. 93 - Não sendo o réu localizado ou não efetuando o pagamento, a Escrivania deverá observar o contido na Instrução Normativa 12/2017.

TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 94 - Todos os atos praticados com base nesta Portaria poderão ser revistos pelo Juízo da causa, de ofício ou mediante requerimento expresso e justificado da parte interessada.

Art. 95 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria n. 2/2021.

Afixe-se cópia no local de avisos desta Vara ou Fórum, para o conhecimento e a consulta de todos.

Dê-se ciência, ainda, aos funcionários e estagiários do Cartório ou Secretaria, bem como ao Distribuidor.

Remeta-se cópia ao Ministério Público e à Delegacia de Polícia locais e ao Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Goioerê/PR.

É dispensada a remessa de cópia desta Portaria à Corregedoria-Geral da Justiça, nos termos do Ofício Circular n. 34/2016, de 01/04/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ubiratã-PR, 12 de junho de 2023.

RODRIGO WILL RIBEIRO

Juiz de Direito